



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN

DECISÃO CEEE 1485/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 479/2019 - Câmara Especializada de Elétrica - 10/12/2019 das 18:20 as 19:45

Decisão: CEEE 1485/2019

Referência: 4459839/2018 - Auto: 24160780/2018

Interessado: MPC COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS EIRELI

EMENTA: Arquiva a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL - PESSOA JURÍDICA COM OBJETIVO SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de dezembro de 2019, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Roberto Nobrega De Melo, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que o art. 3º da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, dispõe que o registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; Considerando que o inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59 da Lei 5.194, de 1966, devendo, nesse caso, ser aplicada a multa prevista na alínea "c" do art. 73, dessa mesma Lei; Considerando que os itens 2.3, 2.4 e 2.11, da cláusula segunda - Modo de Prestação de Serviços do contrato nº 2500.0100139.16.2, condicionam que os serviços sejam realizados nas instalações da oficina da contratada, que fica localizada no município de Sarzedo/MG; Considerando que em consulta ao sistema informatizado do CREA/MG (<http://www.crea-mg.org.br/index.php/servicos/certidoes/39-paginas/servicos/certidoes/322-validar-certidoes>), observou-se que a empresa está registrada junto naquele Regional desde 18/07/2002, portanto, antes a lavratura do referido auto de infração; Considerando que, segundo consta dos autos, o CREA/RN não agiu corretamente quando da lavratura do Auto de Infração em face da constatação de infração à legislação vigente, uma vez que ficou comprovado que os serviços prestados pela empresa foram realizados no estado de Minas Gerais, e que, na época da notificação a empresa já estava devidamente registrada no CREA/MG; Considerando a Lei nº 5.194/66; Lei nº 6.496/77, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Conhecer a defesa da MPC Comercio e Serviços Elétricos Eireli, CNPJ nº 71.379.812/0001-38, para no mérito dar-lhe provimento, Votando pelo ARQUIVAMENTO do Auto de Infração nº 24160780/2018, por infração ao Art. 59 da lei nº 5.194/66, lavrado em 18/09/2018, tendo em vista que ficou comprovado que os serviços prestados pela empresa foram realizados no estado de Minas Gerais, portanto, fora da jurisdição deste Regional., pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 24160780/2018 do(a) interessado(a) Mpc Comercio E Servicos Eletricos Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Francisco Wenzel De Sousa**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisco Eduardo Do Rego Costa, Marccone Paiva Da Silva, Roberto Nobrega De Melo, William Maribondo Vinagre Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Natal, 10 de dezembro de 2019.

FRANCISCO WENZEL DE SOUSA
Coordenador da Reunião